



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010199-06.2022.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante MONOBLOCO AUTO CENTER LTDA – ME, são apelados NEUSA APARECIDA CARVALHO SOARES e EDUARDO APARECIDO SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1010199-06.2022.8.26.0451

Comarca: Piracicaba — 6ª Vara Cível

Apelante: Monobloco Auto Center Ltda Me

**Apelados: Neusa Aparecida Carvalho Soares e Eduardo
Aparecido Soares**

Juiz: Rogério Sartor Astolphi

Voto nº 36712

APELAÇÃO da autora. Ação de ressarcimento de danos. Acidente de trânsito. Sentença de parcial procedência dos pedidos iniciais e da reconvenção. Preliminares afastadas. Colisão traseira. Corréu que não guardou distância segura do veículo que trafegava a sua frente Presunção de culpa do réu parcialmente elidida. Inteligência do artigo 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro. Frenagem brusca do automóvel da autora conduzido por funcionária que se confundiu com os pedais. Declaração em boletim de ocorrência. Filmagem do acidente que permite observar a inesperada frenagem imotivada da condutora em via que estava com tráfego regular iniciado após a abertura semafórica. Culpa concorrente demonstrada. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 221/226, que julgou parcialmente procedentes a “ação de Regresso para Ressarcimento de danos Materiais Decorrentes de Acidente de Trânsito — Colisão Traseira” e as reconvenções, reconhecendo a culpa corrente e condenando cada parte a arcar com o prejuízo advindo ao respectivo veículo. *“Diante da sucumbência recíproca, condeno uma parte no pagamento à outra (os requeridos-reconvintes em igualdade de proporções), no pagamento de honorários advocatícios,*

que nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais, arcando os requeridos-reconvintes com as custas finais” (fl. 225).

Inconformada, apela a empresa autora (fls. 229/240). Argui, preliminarmente, nulidade da sentença, pela ausência de apreciação das preliminares suscitadas na contestação e alegações finais. Aduz que o corréu Eduardo apresentou de forma autônoma a sua defesa acompanhada da reconvenção às fls. 99/106, requerendo na parte dos pedidos a improcedência do pleito inicial e a condenação da parte apelante ao ressarcimento dos valores supostamente despendidos por ele para o conserto do veículo de propriedade da 1ª apelada, Sra. Neusa, e com a locação de outro veículo, no montante de R\$ 10.485,51.

E, apesar de reconhecida a independência das petições apresentadas pelos então reconvintes-apelados (02 peças distintas de contestação com a reconvenção), *“através da petição de fl. 147 foi juntada apenas 01 (uma) GUIA de recolhimento parcial de custas iniciais, acompanhada de seu respectivo comprovante, mas referente ao pagamento realizado somente pela Reconvinte Sra. Neusa, no valor de R\$ 104,85.*

Mesmo tendo sido oportunizada que o Reconvinte Sr. Eduardo realizasse o pagamento das custas referente a sua reconvenção proposta por meio do despacho de fls. 151, que determinou o recolhimento

complementar da GUIA recolhida unicamente pela parte Neusa, o reconvinte Eduardo ficou-se inerte quanto a sua obrigação de recolher as custas correspondentes a sua reconvenção, tornando-a inepta para todos os efeitos” (fl. 237).

Assim, verificada a irregularidade uma vez que o corréu Eduardo não promoveu o recolhimento das custas processuais relativas à sua reconvenção e após ter sido intimado a tanto, não o fez. Defende, portanto, a inépcia da reconvenção de Eduardo, ensejando a decretação de sua extinção sem a resolução de mérito (art. artigo 485, inciso I, CPC). *“Desta forma, por não ter sido a Reconvinte Neusa quem efetivamente desembolsou valor algum para realizar o suposto conserto do veículo, bem como não foi ela quem teve que supostamente alugar outro veículo, dado que a parte Eduardo cuja reconvenção é inepta, narra expressamente no seu pedido ser motorista de aplicativo e que por isso teve que promover o aluguel de outro veículo, é que no caso de procedência do da reconvenção da 1ª Apelada, merecia ter sido reconhecido e declarado de ofício a sua ilegitimidade ativa (objeto da reconvenção de fls. 56/63) para reclamar qualquer restituição de valores dispendidos exclusivamente por outra parte” (fl. 238).*

Sustenta que a prova testemunhal era suficiente para fundamentar a r. sentença condenatória integral dos apelados, devidamente corroborada pelos

outros elementos de prova apresentados, condição ignorada na r. sentença.

Afirma que *“a prova documental em especial a gravação da filmagem no local do acidente (fl. 39) em consonância com a única prova testemunhal produzida (fl. 205) demonstravam sem margem para dúvidas que os Apelados não foram capazes de comprovar qualquer causa que pudesse elidir a culpa do condutor 2º Apelado de seu veículo envolvido no acidente, pois, a testemunha confirmou que o condutor do veículo era o Sr. Eduardo e que ele estava trafegando na mesma faixa e sentido da condutora do veículo do cliente da Apelante, na Avenida Centenário sentido Bairro, na altura do semáforo que cruza com a Rua José Ferraz de Campos, e que mesmo se tratando de um cruzamento com semáforo, sinalizações de placas e faixa de pedestre, cujo sinal luminoso havia acabado de ser concedido (prova contundente), o Apelado, desrespeitando o distanciamento mínimo seguro entre o veículo a sua frente, atingiu brutalmente a traseira do veículo conduzido pela funcionária da Apelante, causando os danos pelos quais se buscava a integral reparação civil”* (fl. 232).

Prossegue aduzindo que *“o Julgador de piso se apegou erroneamente ao argumento dos Apelados de que na fase inquisitorial a então testemunha e condutora do veículo do cliente da Apelante, havia informado no boletim de ocorrência a suposta confusão dos pedais do*

veículo, que por sua vez, não possui presunção de veracidade, tanto é que, além de ter sido impugnado, não foi pela mesma testemunha ratificado judicialmente, pelo contrário, mesmo após a realização de perguntas e reperguntas tanto do Julgador, como do ilustre patrono dos Apelados, ficou demasiadamente comprovado que as declarações prestadas pela testemunha naquela fase (fls. 36) de fato se tratava de uma fala desesperada de uma funcionária, nervosa, desacompanhada de advogado e que foi pressionada e induzida pelo Apelado Sr. Eduardo a assinar um documento público “pronto” na sede da Delegacia de Polícia” (fl. 233).

E “a parte Apelante contrariamente do que foi consignado na r. sentença, não contribuiu para a causação do acidente, pelo contrário, foi o condutor 2º Apelado quem agiu com notória culpa, sobretudo com imprudência, quando deixou de observar com a devida prudência na condução de veículo ao se aproximar de um cruzamento sem o cuidado e atenção necessários, estando, inclusive a uma suposta velocidade incompatível com a via, pois, além de não ter guardado a devida distância do veículo a sua frente, a testemunha ainda trouxe à baila a informação de que a 1ª Apelada também estava ocupando o veículo de sua propriedade, tendo deixado o local do acidente porque estava atrasada para o trabalho” (fl. 234).

Insiste que o corréu motorista que, por imprudência, infringiu as normas de trânsito, tendo

sido a sua ação a causa exclusiva do evento danoso, o que impede a aplicação de culpa concorrente, haja vista a colisão traseira e a presumida a culpa dos apelados, que não foram elididas no feito. Nesse sentido, pugna pela reforma da r. sentença para julgar integralmente procedente a ação indenizatória e improcedentes as reconvenções.

Aduz que equivocada a apreciação equitativa dos honorários de sucumbência, ante ausência de observância dos critérios legais. Afirma que os honorários somente devem ser arbitrados por apreciação equitativa nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo. Aduz que o valor da causa e dos pedidos (principal e reconvenção) não são irrisórios e os honorários poderiam ter sido fixados em percentual, dentro dos limites previstos. A atribuição da verba de forma equitativa, na ordem de R\$ 1.500,00 representa quase 30% do valor da causa principal, ou seja, extrapola os limites do Código Processual, gerando uma condição desfavorável para a parte apelante, ainda mais diante da parcialidade da procedência da demanda.

Assim, pugna subsidiariamente pela reforma da r. sentença para afastar o arbitramento da verba honorária por equidade, atribuindo percentuais sobre os valores da causa (principal de reconvenção).

Prequestionou a matéria.

Recurso tempestivo (fls. 228),
preparado (fls. 241/242), e respondido (fls. 246/256).

É o relatório.

Cuida-se de ação de ressarcimento
de danos materiais decorrente de ato ilícito (acidente de
trânsito).

Narra a empresa autora que
fornece serviços de manutenção e reparação mecânica de
veículos automotores. No dia 20 de maio de 2022, data da
entrega ao proprietário do veículo consertado
Marca/Modelo GM - Chevrolet Meriva Premium, cor Prata e
Placa GHN-2011, durante o trajeto até a residência deste,
foi abalroado pelo veículo da requerida Neusa, conduzido
pelo segundo Requerido Eduardo.

Aduz que *"o segundo requerido
trafegava na condução do veículo na mesma faixa e sentido
da condutora do veículo do cliente da Autora na Avenida
Cenário sentido Bairro, na altura do semáforo que cruza com
a Rua José Ferraz de Campos, e mesmo se tratando de um
local com semáforo, sinalizações de placas e faixa de
pedestre, cujo sinal luminoso havia acabado de ser
concedido, o segundo Requerido conduzindo o veículo da
primeira Requerida, desrespeitando o distanciamento
mínimo seguro entre o veículo a sua frente, atingiu
brutalmente a traseira do veículo conduzido pela funcionária*

da Autora" (fl. 02).

Em decorrência da colisão provocada pelo segundo requerido, o veículo do cliente da autora, conduzido por sua funcionária, sofreu danos, que foram reparados pelo montante de R\$5.296,00. Como o réu deixou de guardar distância de segurança frontal entre os veículos e não demonstrou atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, a empresa autora ajuizou a presente demanda pugnando pelo ressarcimento dos valores gastos para conserto do automóvel, no montante de R\$5.296,00.

Os corréus apresentaram contestação com reconvenção, objetivando o pagamento, pela reconvinida, do conserto de seu veículo, por entenderem que a condutora do veículo da autora que freou de forma brusca seu automóvel.

Ao cabo da instrução processual, a r. sentença julgou parcialmente procedentes a ação e as reconvenções, reconhecendo a culpa concorrente e determinando que cada parte arque com os prejuízos sofridos por seus respectivos veículos.

E, não merece reparos a r. sentença.

Preliminarmente, de afastar o pedido de nulidade da r. sentença.

Isso porque, em que pese juntada duas peças contestatórias, uma análise comparativa

permite concluir que, em verdade, cuidam-se de contestações idênticas, promovidas pelos mesmo Patronos, de mesmo teor e argumentos, e de mesmo pedido reconvenicional, com juntada de idênticos documentos.

Assim, em que pese a falha formal, tendo sido corretamente recolhidas as custas iniciais da reconvenção com base no valor da causa (art. 292, CPC), e nos ditames das decisões de fls. 143/144 e 151, não há que se falar em necessidade de recolhimento em duplicidade das custas iniciais. Assim, afastada a preliminar de nulidade da r. sentença.

Outrossim, no mérito, em que pese a presunção relativa de culpa do corréu quanto à colisão traseira, o caso em comento demandava, de fato, solução diversa.

De início, os apelados não controvertem o fato de que o motorista corréu colidiu com seu veículo contra a traseira do automóvel da empresa apelante, que trafegava a sua frente, mas, sim, a culpa que lhes foi imputada pelo advento do acidente e sua consequente responsabilização pelos danos suportados pela demandante.

À luz dos comandos legais insculpidos pelos artigos 28 e 29, inciso II, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, é presumida a culpa do motorista que trafega na retaguarda e causa danos ao veículo que circula à sua frente, — culpa que, como tal,

somente é elidida caso exista prova em sentido contrário.

Em outros termos: competiria aos réus comprovar que o acidente ocorreu por culpa do condutor que estava a sua frente, bem como que conduzia seu veículo com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito “*considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas*” (art. 29, II, CTB, g.n.), e que, assim, guardou a distância de segurança imprescindível para evitar a colisão com o veículo que trafegava à sua dianteira.

E desse ônus — que lhe competia — não se desincumbiu a parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

O condutor correu, Eduardo não agiu com a devida diligência, posto que deveria guardar distância segura do carro imediatamente a sua frente, e retomar a marcha de forma gradativa após a abertura do semáforo. Não o fez.

Todavia, comprovada também a culpa da condutora do veículo da empresa autora, consubstanciada em sua declaração dada quando da lavratura do boletim de ocorrência às fls. 67/69. E a alteração da versão posteriormente dada em sede de audiência não tem o condão de afastar o valor atribuído ao documento que descreveu o momento dos fatos, devidamente assinado pela condutora, e que possui fê-

pública em que reconhece ter se atrapalhado com os pedais do veículo o que ensejou sua frenagem de inopino sem que houvesse causa a tanto.

E a filmagem do momento do acidente, **cujo link foi juntado às fls. 39**, devidamente assistida por esta Relatora, não é capaz de elidir a imperícia e imprudência da condutora, funcionária da apelante, posto que não demonstra com clareza a dinâmica dos fatos defendidos na inicial e a imputação de total responsabilidade pela colisão ao requerido.

Conforme bem decidido em Primeiro Grau, *“De fato, além de se tratar de documento detentor de fé pública, não elidida, em Juízo, como acima visto a condutora do veículo da autora-reconvinda não negou seu conteúdo, ao passo que a versão exculpante (“Assinou o documento sem ler”) não contou com o menor indício de verossimilhança à míngua de algum elemento robusto de prova em contrário, não podendo, assim, ser aceita sua sugestão de que ao prestar sua declaração foi “concordando porque ali já estava pronto”, antes sendo inovação na exposição dos fatos diante do ineditismo com se depara à vista das peças processuais existentes.*

De outra banda, verifica-se também culpa por parte do do corréu-reconvinte EDUARDO, condutor que atingiu a traseira do veículo da autora-reconvinda, uma vez que na condução do veículo não observou norma estabelecida para “o trânsito de veículos nas vias terrestres

abertas à circulação", em especial a que prevê que "o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas" (art. 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro). Assim restou evidenciado do depoimento da testemunha por si também arrolada, dando conta de que a colisão aconteceu no momento de retomada da marcha veicular em sinal semafórico existente no local" (fls. 224/225).

Por essas razões, outra não poderia ser a conclusão assentada em Primeiro Grau que, por seus bem lançados fundamentos, julgou parcialmente procedentes o pedido inaugural e a reconvenção.

Por fim, também não merece reparo a r. sentença quanto aos ônus sucumbenciais.

O MM. Juízo "a quo", em razão do valor irrisório do efetivo proveito econômico obtido pelas partes com o resultado da demanda, arbitrou os honorários sucumbenciais por apreciação equitativa, e não pelo critério do valor dado à causa. E fê-lo de forma acertada.

Isso porque, consoante o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, *"não é possível defender que os honorários sucumbenciais reflitam percentual incidente sobre o valor da causa, tendo em vista que a natureza jurídica da presente*

demanda é (...) condenatória. (...) O CPC de 2015 estabeleceu, no art. 85, uma gradação ao referenciar os honorários advocatícios, ao asseverar, no § 2º, que serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa. Importa dizer que, diante da existência da natureza condenatória do comando eficaz da sentença, deve ser verificado, em primeiro lugar, o valor da condenação; em segundo lugar, o proveito econômico; e, por fim, o valor da causa, isto é, quando não for possível aferir o valor da condenação ou do proveito econômico, para efeito de verificação da base de cálculo dos honorários sucumbenciais. Como, no caso concreto, houve específica condenação, não há que se falar no valor da causa para observar a incidência dos honorários de sucumbência” (STJ-4ª T., Ag em REsp 1.386.677-AgInt, Min. Luis Felipe, j. 24.9.19, DJ 30.9.19)”¹.

Ainda: “(...) A Segunda Seção do STJ consolidou o entendimento de que o NCPC instituiu, no art. 85, § 2º, do NCPC, regra geral obrigatória no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação ou do proveito econômico ou, não sendo possível identificá-lo, sobre o valor da causa, restringindo-se o comando excepcional do § 8º do art. 85, do mesmo diploma legal, de fixação por equidade, às causas em que for

¹ Theotônio Negrão; Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor – 51ª ed.– São Paulo: Saraiva Educação, 2020, comentário ao artigo 85 do Código de Processo Civil, nota 32a., pág. 529 (grifos não originais).

inestimável ou irrisório o proveito ou, ainda, em que o valor da causa for muito baixo. Regra subsidiária que se aplica aos autos” (STJ, AgInt no REsp 1835089/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 08/06/2021).

Por fim, “*de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)’*”².

Nesse diapasão, como consectário do desprovido do recurso interposto pela parte autora, sucumbente, e considerando o grau de zelo, a complexidade, o tempo dispensado na demanda e o trabalho adicional desenvolvido em sede recursal e em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela apelante ao(s) I. Patrono(s) da parte adversa, de R\$

² STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.500,00 para R\$ 1.800,00, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora